

ACORDO DE INDENIDADE

Este Acordo de Indenidade (“Acordo”) é firmado por, e entre as partes a seguir identificadas (doravante designadas conjuntamente como “Partes” e, individualmente, como “Parte”):

A. De um lado:

CIELO S.A., companhia aberta com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Avenida Xingu, n.º 512, CEP 06455-030, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.027.058/0001-91 (“Cielo” ou “Companhia”), neste ato representada na forma de seu estatuto social; e

B. De outro lado:

A Parte Indenizada (conforme abaixo definida) que tenha firmado o Termo de Adesão a que se refere a Cláusula III abaixo.

CONSIDERANDO QUE:

(A) é essencial para a Companhia atrair e reter profissionais qualificados para exercer cargos de Administrador e/ou Gestor (conforme definido abaixo);

(B) a Companhia considera a prática de mercado quanto à tutela de direitos de seus Administradores e Gestores ao prover proteções frente a eventuais Perdas, conforme abaixo definido, por conta do exercício do cargo de Administrador e/ou Gestor, em linha com Parecer de Orientação CVM nº 38, de 25 de setembro de 2018 (“Parecer de Orientação 38”), as leis em vigor e as melhores práticas de governança corporativa e *compliance*, assegurando que tais proteções deverão ser avaliadas e aplicadas sem conflito de interesses e para atendimento do interesse social da Companhia;

(C) a Parte Indenizada é o Administrador ou o Gestor da Companhia e/ou de suas Afiliadas (conforme definido abaixo);

(D) os Administradores e Gestores possuem, nesta data, um Seguro D&O (conforme abaixo definido) contratado pela Companhia em seu favor. Todavia, a Companhia entende que tal seguro não considera todos os riscos decorrentes do exercício do cargo de Administrador e de Gestor da Companhia e/ou de suas Afiliadas, dentre outros motivos, porque (i) o prazo para a regularização do sinistro objeto do Seguro D&O nem sempre é compatível com o prazo de defesa do segurado e/ou (ii) a seguradora do Seguro D&O

pode se recusar a honrar o seguro e/ou não prever determinadas coberturas. Este acordo serve, portanto, como um contrato suplementar ao Seguro D&O, contemplando a possibilidade de adiantamento dos recursos necessários para a efetivação da defesa dos Administradores e Gestores, sendo que a Companhia buscará o ressarcimento da seguradora para quaisquer recursos eventualmente adiantados; e

(E) visando a garantir o conforto necessário para a Parte Indenizada exercer o cargo de Administrador e/ou Gestor da Companhia e/ou suas Afiliadas, a Companhia se obriga a indenizar e/ou a adiantar despesas à Parte Indenizada, conforme permitido pelas leis aplicáveis, apólices e nos termos deste Acordo.

ISTO POSTO, RESOLVEM as Partes firmar este Acordo, o qual será regido pelos termos e condições a seguir:

I. DEFINIÇÕES

1.1. Os seguintes termos, quando utilizados neste Acordo, seja no singular ou no plural, têm o significado estabelecido nesta Cláusula 1.1.

“Acordo” significa este Acordo de Indenidade;

“Afiliada” significa qualquer entidade controlada, coligada, ou sob controle comum, direto ou indireto, da Companhia, seja tal controle exercido de forma majoritária, minoritária ou compartilhada, ou outra entidade em que a Parte Indenizada eleita ou nomeada para exercer o cargo de Administrador e/ou Gestor na condição de representante da Companhia;

“Administrador” significa diretor estatutário, membro do conselho de administração, membro do conselho fiscal ou membro de comitês de assessoramento ao conselho de administração da Companhia e/ou suas Afiliadas;

“Companhia” tem o significado estabelecido no Preâmbulo deste Acordo;

“CPC” significa o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada de tempos em tempos;

“Custos de Defesa” significam todos os custos e despesas relacionados a uma Reclamação, incluindo, mas não se limitando a emolumentos, honorários advocatícios, honorários de sucumbência, garantias, custas judiciais e despesas com assessoria, transporte, hospedagens e demais despesas conexas necessárias incorridas, decorrentes exclusivamente de investigações, defesas ou recursos, por ou em nome da Parte

Indenizada, assim como os custos da Parte Indenizada para atuar como testemunha em assuntos relacionados à Companhia e/ou suas Afiliadas, ainda que a Parte Indenizada não integre o respectivo processo como parte processual;

“Evento Indenizável” tem o significado estabelecido na Cláusula 4.1 deste Acordo;

“Gestor” significa o membro de qualquer outro conselho interno, comitê, órgão estatutário ou não da Companhia e/ou das Afiliadas (exceto diretoria estatutária, conselho de administração, conselho fiscal e/ou comitês de assessoramento ao conselho de administração da Companhia) e/ou que tenha cargo ou função na Companhia e/ou nas Afiliadas em que participem de decisões que impactem a situação administrativa, financeira, operacional ou jurídica da Companhia e/ou das Afiliadas e/ou que seja empregado ou preposto que legalmente atue por delegação dos administradores da Companhia e/ou Afiliadas.¹

“Informações Confidenciais” significam todos os documentos e as informações de uma das Partes e/ou das Afiliadas fornecidos à outra Parte e/ou às Afiliadas, diretamente ou por meio dos respectivos representantes, sejam elas escritas ou transmitidas por qualquer outro suporte físico ou eletrônico a respeito (i) dos termos e condições deste Acordo; (ii) quaisquer informações trocadas pelas Partes para a celebração deste Acordo; e (iii) qualquer existência efetiva, futura ou potencial existência e detalhes de quaisquer processos decorrentes deste Acordo, qualquer prova fornecida ou prevista nos respectivos processos e todas e quaisquer condenações, inclusive seu conteúdo, motivos e resultados;

“Parte” tem o significado estabelecido no Preâmbulo deste Acordo;

“Parte Indenizada” são os Administradores e/ou Gestores signatários de Termo de Adesão a este Acordo;

“Período de Indenização” tem o significado estabelecido na Cláusula 5.1.1 deste Acordo;

“Perdas” significam todas e quaisquer perdas, custos, despesas (incluindo Custos de Defesa), multas e outras penalidades ou encargos relacionados a uma Reclamação, sem prejuízo e de forma subsidiária ao Seguro D&O;

¹ **Nota:** em linha com os termos do Parecer de Orientação CVM 38, segundo o qual: “Este Parecer trata especificamente da relação entre as companhias abertas e seus administradores, no tocante aos contratos de indenidade, bem como aos membros de comitês estatutários aos quais se aplicam os deveres e responsabilidades de administradores, nos termos do art. 160 da Lei nº 6.404/76. Não obstante, reconhecemos a possibilidade de companhias decidirem celebrar esses contratos com outros ocupantes de cargo ou função na companhia, hipótese na qual entendemos também se aplicarem as recomendações aqui contidas, no que couber.”

“Reclamação” significa uma investigação e/ou um processo ou procedimento administrativo, inclusive de caráter investigativo, arbitral ou judicial de qualquer natureza em que a Parte Indenizada seja parte ou possa vir a ser parte devido ao exercício do cargo de Administrador e/ou Gestor da Companhia e/ou das Afiliadas; e

“Seguro D&O” significa seguro de responsabilidade civil de Administradores e/ou Gestores de pessoas jurídicas que foi ou vier a ser contratado pela Companhia e/ou suas Afiliadas e que estiver vigente, sendo o presente Acordo um contrato suplementar ao Seguro D&O.

II INDENIZAÇÃO, ADIANTAMENTOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES DA COMPANHIA

2.1. Indenização. A Companhia se obriga a indenizar e manter indene a Parte Indenizada, mediante pagamento direto à Parte Indenizada ou pagando por conta e ordem da Parte Indenizada, pelas Perdas sofridas baseadas em e/ou decorrentes de e/ou relacionadas ao exercício do cargo de Administrador e/ou Gestor da Companhia e/ou das Afiliadas, eventualmente não abrangidas e/ou não honradas pelo Seguro D&O.

2.2. Deliberação Prévia. A Companhia deliberará na forma da Cláusula 4.2 e seguintes abaixo e demais regras corporativas antes de implementar os adiantamentos, desembolsos e/ou reembolsos objeto deste Acordo. A indenização, uma vez aprovada pelo Conselho de Administração ou Diretoria Estatutária, conforme o caso, será aplicável nas hipóteses estabelecidas nas Cláusulas 2.2.1 e 2.2.2 e subcláusulas abaixo. Eventuais dispêndios envolvendo medidas de urgência antecedentes à deliberação corporativa serão tratados de forma excepcional e apreciados com os mesmos critérios.

2.2.1. Ressarcimento de Valores Adiantados. Na hipótese de a Companhia efetuar qualquer adiantamento diretamente às Partes Indenizadas ou a terceiros com base no presente instrumento, a Companhia terá o direito a todo e qualquer pagamento, desembolso ou ressarcimento a que as Partes Indenizadas tenham direito junto a seguradoras, inclusive no tocante a apólices de seguro de responsabilidade civil, Seguros D&O, dentre outras. Ademais, as Partes Indenizadas deverão assinar todos os documentos necessários, bem como realizar todos os atos possíveis para garantir tal direito à Companhia.

2.2.2. Custos de Defesa. A Companhia se obriga a adiantar à Parte Indenizada os Custos de Defesa razoáveis baseados em e/ou decorrentes de e/ou relacionados a Reclamações, desde que tais custos não tenham sido adiantados pela seguradora do Seguro D&O ou mesmo que o prazo de resposta da seguradora seja incompatível com a adequada e tempestiva defesa do Administrador ou Gestor.

2.2.3. Indisponibilidade de bens. A Companhia se obriga a (i) envidar melhores esforços para evitar quaisquer restrições ou bloqueio de ativos financeiros da Parte Indenizada em caso de penhoras, constrições e expropriações; e (ii) adiantar valores à Parte Indenizada nos termos aqui determinados.

2.2.3.1. O adiantamento somente será concedido no caso de constrição (ainda que temporária) ou qualquer forma de indisponibilidade ou expropriação de bens, total ou parcial, judicial ou extrajudicial, relacionado com eventual Evento Indenizável.

2.2.3.2. Havendo bloqueio de bens ou recursos da Parte Indenizada por ordem judicial ou administrativa, a Parte Indenizada receberá regularmente os recursos devidos pela Companhia e/ou Afiliadas na forma entre eles contratada pela prestação de serviços, enquanto perdurar a indisponibilidade de recursos financeiros em conta corrente – independente da continuidade de outros bloqueios e conforme cláusula 2.2.3.2.4, abaixo –, a fim de manter a subsistência familiar da Parte Indenizada durante o período em que perdurar o bloqueio, na forma permitida pela lei, sem prejuízo do cumprimento de sua obrigação de adotar todas e quaisquer medidas para evitar ou reverter a decisão de constrição ou bloqueio, total ou parcial, dos bens da Parte Indenizada (“Indenização Periódica”).

2.2.3.2.1. O valor da Indenização Periódica estará limitado ao valor correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração regular percebida e comprovada pela Parte Indenizada no mês imediatamente anterior ao qual foi determinado o bloqueio de bens, seja de recursos pagos pela Companhia e/ou Afiliadas, seja por conta de atividades de gestão perante outras empresas, cuja remuneração da Parte Indenizada fique sujeita a bloqueio.

2.2.3.2.2. Caso a Parte Indenizada não tenha percebido da Companhia e/ou Afiliada remuneração/pagamento no mês imediatamente anterior ao qual foi determinado o bloqueio de bens, o valor da Indenização Periódica será calculado com base na média dos 3 (três) últimos valores pagos pela Companhia e/ou Afiliada à Parte Indenizada.

2.2.3.2.3. Caso a Parte Indenizada comprove ter obrigações mensais de pagamento/despesas com valores superiores à Indenização Periódica, a Companhia e/ou Afiliadas deverá(ão), no prazo de 5 (cinco) dias contado da solicitação escrita recebida da Parte Indenizada nesse sentido, deliberar sobre um complemento de verba para assegurar esses pagamentos, desde que sejam essenciais, habituais e razoáveis.

2.2.3.2.4. O pagamento da Indenização Periódica será interrompido tão logo seja possível restabelecer o pagamento da verba devida a Parte Indenizada na forma ordinária. Em tal caso, a Companhia se sub-rogará nos direitos da Parte Indenizada para recuperação do montante pago à Parte Indenizada a título de Indenização Periódica a partir da reversão da decisão de constrição ou bloqueio, total ou parcial, dos bens da Parte Indenizada que permita acesso à Parte Indenizada aos bens outrora bloqueados, sendo admitida a compensação, com o que a Parte Indenizada, desde já, concorda e consente expressamente.

2.2.3.3.5. A Indenização Periódica também será devida pela Companhia para o sustento familiar da Parte Indenizada se e enquanto esta for afastada em caráter temporário, ainda que indefinido, do exercício de seu cargo por conta dos fatos relacionados ao bloqueio de seus bens, observado o disposto neste Acordo.

2.2.4. A Companhia não exigirá qualquer garantia da Parte Indenizada para efetuar os adiantamentos previstos nesta Cláusula 2.2 e suas subcláusulas.

2.2.5. No caso de expropriação definitiva de bens e/ou direitos da Parte Indenizada no curso dos procedimentos administrativos ou processos judiciais/arbitrais, a Parte Indenizada terá direito à indenização pela Companhia pelo valor de tais bens e/ou direitos, devidamente corrigidos (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA positivo mais juros, conforme aplicável), tão logo transite em julgado a decisão final em situação indenizável sob este Acordo. Em tal caso, a Companhia se sub-rogará nos direitos da Parte Indenizada para recuperação dos bens e/ou direitos contra a parte que causou indevidamente a expropriação.

2.3. Exclusões. A Companhia não terá a obrigação de indenizar e/ou realizar qualquer adiantamento à Parte Indenizada se:

(i) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de e/ou relacionados a atos cometidos pela Parte Indenizada que não forem diretamente decorrentes do exercício do cargo de Administrador e/ou Gestor da Companhia e/ou das Afiliadas;

(ii) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de e/ou relacionados a uma Reclamação iniciada voluntariamente pela Parte Indenizada, inclusive em procedimentos judiciais ou arbitrais, a qualquer pretexto, propostos contra a Companhia;

(iii) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de atos cometidos com dolo, culpa grave, má-fé ou de forma fraudulenta pela Parte Indenizada conforme fixado e reconhecido em decisão final transitada em julgado;

(iv) a Parte Indenizada, intencionalmente e/ou de má-fé, quando do conhecimento do fato que poderá originar eventual Reclamação, não agir para impedir e/ou mitigar a Perda;

(v) a Parte Indenizada firmar um acordo em relação a uma Reclamação sem o prévio e expresso consentimento da Companhia, nos termos e conforme o procedimento descrito na Cláusulas 2.2 e 4.2;

(vi) a Parte Indenizada praticar atos em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia e/ou suas Afiliadas;

(vii) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de e/ou relacionados a ações de responsabilidade, ação social de responsabilidade civil da Companhia e/ou suas Afiliadas contra o Administrador/Parte Indenizada (art. 159 da Lei nº 6.404/76, conforme venha a ser modificado ou substituído), ou ressarcimento envolvendo termo de compromisso com a Comissão de Valores Mobiliários – CVM (art. 11, §5º, II da Lei nº 6.385/76, conforme venha a ser modificado ou substituído). Fica ressalvado que a excludente prevista neste item não será aplicável caso a Reclamação realizada pela Companhia e/ou suas Afiliadas seja julgada improcedente em uma decisão final transitada em julgado;

(viii) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de atos comprovadamente em violação a normas visando o combate e/ou prevenção de corrupção, lavagem de dinheiro e/ou *insider trading*;

(ix) o pagamento de indenização for considerado ilegal; e/ou

(x) a Parte Indenizada for previamente indenizada por um terceiro, inclusive em decorrência de um Seguro D&O.

2.3.1. A Parte Indenizada se obriga a devolver à Companhia todo e qualquer valor indenizado ou adiantado com base nas Cláusulas 2.1 e/ou 2.2 acima, se for verificada qualquer exclusão mencionada na Cláusula 2.3. Nestes casos, os valores adiantados e sujeitos à devolução deverão ser (i) atualizados monetariamente com base na variação positiva do IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e (ii) acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês entre a data do recebimento pela Parte Indenizada e a efetiva devolução do adiantamento em valores livres e disponíveis para a Companhia.

2.3.2. A verificação do enquadramento em alguma das hipóteses de exclusão apresentadas na Cláusula 2.3 acima caberá (i) ao Conselho de Administração, para os atos dos Administradores; e (ii) à Diretoria Estatutária, para os atos dos Gestores.

2.4. Manutenção de seguro. A Companhia se compromete a manter e renovar, quando aplicável, a contratação de Seguro D&O em favor dos Administradores e/ou Gestores, com valores de acordo com a prática de mercado, considerando os ativos, passivos, tipos de atividade e riscos da operação da Companhia e/ou suas Afiliadas.

2.4.1. Na hipótese de o Seguro D&O contratado pela Companhia não prever a possibilidade de a Companhia ser reembolsada por valores indenizados e/ou adiantados à Parte Indenizada e/ou prever a aplicação de qualquer franquia ou corresponsabilidade da Companhia nessa hipótese, este Acordo se aplicará (i) àquilo que não for indenizado pelo tal Seguro D&O por expressa declaração da respectiva seguradora ou (ii) àquilo que não for pago pela seguradora em até 30 (trinta) dias contados a partir da

data em que a Parte Indenizada realizar um pedido de indenização para a respectiva seguradora; tudo isso, desde que tal Reclamação não se enquadre nas causas de exclusão deste Acordo. Nos demais casos, as obrigações previstas neste Acordo aplicar-se-ão independentemente da possibilidade de obtenção de reembolso pela Companhia frente a uma seguradora.

2.4.2. A contratação de Seguro D&O não exige a Companhia das obrigações previstas neste Acordo, sendo este Acordo um contrato suplementar ao Seguro D&O, possibilitando o adiantamento dos recursos necessários para a efetivação da defesa dos Administradores e Gestores.

III. TERMO DE ADESÃO

3.1. Não obstante o disposto no presente Acordo, a Companhia não terá obrigação de indenizar ou de manter indene a Parte Indenizada até que esta assine e envie à Companhia o termo de adesão ao presente Acordo, que constitui o Anexo I (“Termo de Adesão”).

3.2. Os atuais Administradores e/ou Gestores da Companhia deverão celebrar o Termo de Adesão e entregá-lo à Cielo em até [●] dias úteis contados da aprovação do Acordo pelo Conselho de Administração. Futuros Administradores e/ou Gestores da Companhia deverão assinar o Termo de Adesão e entregá-lo à Cielo na data de sua respectiva contratação.

3.3. Não obstante o disposto na Cláusula 3.2 acima, nenhuma Parte Indenizada poderá enviar o Termo de Adesão à Companhia após o término do seu mandato, de sua relação trabalhista com a Companhia ou do término de vigência deste Acordo, o que ocorrer primeiro.

3.4. A Parte Indenizada não poderá enviar uma comunicação de um Evento Indenizável, nos termos dispostos na Cláusula 4.1 abaixo, até que tenha enviado à Companhia o Termo de Adesão devidamente assinado.

IV. PEDIDOS DE PAGAMENTO

4.1. Do Pedido de Pagamento. Mediante a ocorrência de um evento que possa resultar em um prejuízo (“Evento Indenizável”), a Parte Indenizada deverá envidar os melhores esforços para comunicar a Companhia tão logo tenha tomado conhecimento do Evento Indenizável, encaminhando toda a documentação relevante e informações em sua posse, incluindo, mas não limitado a:

(a) data, local e explicação dos fatos ligados ao Evento Indenizável, inclusive a data e a forma pela qual tomou conhecimento do Evento Indenizável e valores envolvidos;

(b) nomes e endereços, caso disponíveis, de outras partes envolvidas/relacionadas ao Evento Indenizável; e

(c) outras informações relevantes que a Parte Indenizada possa saber sobre o Evento Indenizável.

4.1.1. A Cláusula 4.1 estabelece parâmetros de conduta para informação da Companhia pela Parte Indenizada a respeito de um Evento Indenizável. Caso, mesmo envidando os melhores esforços, a Parte Indenizada não disponha de parte das informações e/ou documentação relevante relativa ao Evento Indenizável no prazo previsto na Cláusula 4.1, não haverá perda de direitos pela Parte Indenizada.

4.1.2. A Companhia tem o direito de solicitar documentos e/ou esclarecimentos adicionais à Parte Indenizada a respeito do Evento Indenizável, desde que o faça em prazo razoável do recebimento de notificação informando a respeito de um Evento Indenizável.

4.1.3. A Companhia não estará obrigada a indenizar quaisquer Perdas ou despesas resultantes de um atraso da Parte Indenizada em entregar, de forma adequada, a notificação aplicável e/ou em fornecer informações relevantes à Companhia acerca do Evento Indenizável ou da Perda, desde que tal atraso seja comprovadamente atribuível à Parte Indenizada. O atraso no envio das informações solicitadas não atribuível à Parte Indenizada não acarretará perda de direitos da Parte Indenizada.

4.1.4. Reclamações recebidas pela Parte Indenizada, Companhia e/ou Afiliada, inclusive as Reclamações recebidas após o fim do período de prestação de serviços da Parte Indenizada, deverão ser comunicadas tão logo recebidas de parte a parte, na forma dos itens desta Cláusula, de forma a se evitar perda ou prejuízo do direito de defesa. O mesmo cuidado e comunicação deverá ser aplicado para eventuais Seguros D&O, a fim de se ativar regularmente a cobertura da respectiva apólice.

4.1.5. A Parte Indenizada bem como a Companhia e/ou Afiliada contarão, reciprocamente, com a cooperação uma com a outra para a obtenção das informações úteis à defesa relativamente a um Evento Indenizável ou Perda.

4.1.6 A Companhia se compromete a prestar à Parte Indenizada todas as informações acerca das Reclamações, bem como a tomar as providências sob sua responsabilidade necessárias à preparação tempestiva das defesas pertinentes.

4.2. Da deliberação da Companhia e pagamento da Parte Indenizada. Competirá ao Conselho de Administração deliberar acerca do pagamento da indenização ou realização do adiantamento no caso dos Administradores e competirá à Diretoria Estatutária deliberar com relação aos Gestores.

4.2.1. O Conselho de Administração ou a Diretoria Estatutária da Companhia, conforme o caso, a partir da data de recebimento de todos os documentos e esclarecimentos mencionados nas Cláusulas 4.1 e 4.1.1, deverá deliberar no prazo mais breve possível se necessita de informações ou documentos complementares, solicitando-os o quanto antes. Com base nisso, o Conselho de Administração ou a Diretoria Estatutária, conforme o caso, deverá deliberar a respeito do pagamento da indenização ou realização do adiantamento para a Parte Indenizada em prazo razoável, buscando mitigar maiores danos para a Parte Indenizada. O pedido de indenização somente poderá ser negado (i) em caso de descumprimento das obrigações aqui estabelecidas por parte da Parte Indenizada; (ii) nos casos das hipóteses previstas na Cláusula 2.3; (iii) ou ainda em caso de descumprimento de lei, regulação e/ou políticas ou normativos da Companhia. A deliberação deverá ser comunicada formalmente pela Companhia à Parte Indenizada.

4.2.2. A deliberação a respeito do pagamento de uma indenização ou realização do adiantamento para a Parte Indenizada deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração ou Diretoria Estatutária da Companhia, conforme o caso, sendo que não poderão participar dessa deliberação a Parte Indenizada nem qualquer outra pessoa envolvida em uma Reclamação relacionada ao objeto da deliberação. Caso:

(1) (a) mais da metade dos Administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos de pedido de indenização ou adiantamento sob este Acordo; (b) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do Administrador como passível de Indenização; ou (c) a exposição financeira da Companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos, o Conselho de Administração deverá observar regime de votação para evitar conflito de interesses e emitirá parecer favorável ou desfavorável ao dispêndio de recursos. Caso o parecer emitido pelo Conselho de Administração seja desfavorável ao dispêndio de recursos, tal decisão deverá ser comunicada formalmente à Parte Indenizada, devendo o pedido ser arquivado. Em caso de parecer positivo do Conselho de Administração a favor do dispêndio de recursos, a decisão sobre o dispêndio será submetida à assembleia da Companhia; ou

(2) (a) mais da metade dos Gestores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos de pedido de indenização ou adiantamento sob este Acordo; (b) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do Gestor como passível de Indenização; ou (c) a exposição financeira da Companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos, a Diretoria Estatutária deverá observar regime de votação para evitar conflito de interesses e emitirá parecer favorável ou desfavorável ao dispêndio de recursos. Caso o parecer emitido pela Diretoria Estatutária seja desfavorável ao dispêndio de recursos, tal decisão deverá ser comunicada formalmente à Parte Indenizada, devendo o pedido ser arquivado. Em caso de parecer positivo da Diretoria Estatutária a favor do dispêndio de recursos, a decisão sobre o dispêndio será submetida ao Conselho de Administração da Companhia.

4.2.3 Na hipótese de todos os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Estatutária estarem impossibilitados de deliberar sobre o pagamento a ser realizado, a decisão acerca da Indenização será submetida à assembleia da Companhia.

4.3. Da obrigação de a Parte Indenizada reembolsar a Companhia. Mediante a ocorrência de um evento que gere o direito de a Companhia ser reembolsada pela Parte Indenizada, a Companhia deverá notificar a Parte Indenizada a respeito e a Parte Indenizada deverá reembolsar a Companhia no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos contados a partir do recebimento da referida notificação. A Parte Indenizada autoriza, desde já, a Companhia a compensar eventuais valores adiantados cujo reembolso é devido pela Parte Indenizada com quaisquer outros valores devidos pela Companhia à Parte Indenizada.

4.4. Sub-rogação. No caso de qualquer adiantamento, reembolso ou pagamento nos termos deste Acordo, a Companhia estará sub-rogada em todos os respectivos direitos de regresso da Parte Indenizada perante qualquer pessoa física, sociedade, seguradora (inclusive no tocante a eventual apólice de seguro de responsabilidade civil, Seguros D&O, dentre outros), associação, fundos ou formas de condomínios, limitados à soma efetivamente paga pela Companhia ao Administrador e/ou ao Gestor, em conformidade com os termos e condições deste Acordo. Ademais, as Partes Indenizadas deverão assinar todos os documentos necessários, bem como realizar todos os atos possíveis para garantir tal direito à Companhia, inclusive assinatura de quaisquer documentos que possibilitem o ajuizamento pela Companhia de uma ação judicial de regresso em nome das Partes Indenizadas.

V. PRAZO DE VIGÊNCIA

5.1. Este Acordo vigorará até que o Período de Indenização expire.

5.1.1. Independente da data em que a Parte Indenizada deixar de ocupar posição na Companhia e/ou Afiliadas, as obrigações da Companhia previstas neste Acordo permanecerão em pleno vigor e em regime de responsabilidade subsidiária especificamente em relação à Parte Indenizada com relação a quaisquer Eventos Indenizáveis: (i) que estiverem ativos/em andamento na data de término do mandato da Parte Indenizada e até que sejam encerrados; e/ou (ii) que forem iniciados após a saída da Parte Indenizada de sua posição na Companhia e/ou Afiliadas, mas que estejam relacionados à conduta e período em que a Parte Indenizada ocupou cargo na Companhia e/ou Afiliadas (mesmo que anteriores à celebração do Termo de Adesão) ("Período de Indenização").

VI. NOTIFICAÇÕES

6.1. Nos termos do art. 190 do CPC, todas as notificações, intimações ou citações, para eventuais litígios, nos termos deste Acordo serão feitas por escrito, por e-mail, portador ou carta registrada nos endereços abaixo:

(a) Para a Companhia:

CIELOS.A.

Alameda Xingu, nº 512, Alphaville

CEP 06455-030, Barueri, SP

E-mail: [•]

A/C: [•]

(b) Para a Parte Indenizada: conforme o disposto no respectivo Termo de Adesão.

6.2. As notificações e comunicados enviados deverão ser considerados como recebidos (i) na data do recibo de entrega, caso enviado via portador, ou (ii) mediante confirmação de recebimento da transmissão, caso enviado por e-mail. Eventual mudança de endereço sem comunicação à contraparte não será eficaz, caso em que a entrega de comunicações no endereço aqui estabelecido será considerada válida e eficaz.

6.3. Pelo princípio da boa-fé e por acordo das partes com base no art. 190 do CPC, as Partes concordam que para o fim de reembolso da Companhia, os comprovantes de pagamento, desembolso, depósito e demais documentos que evidenciem despesas e indenizações a qualquer título incorridas pela Companhia a benefício da Parte Indenizada servirão de documentos aptos a atribuir, juntamente com este instrumento, liquidez, existência e exigibilidade para execução de título extrajudicial contra a Parte Indenizada, renunciando a Parte Indenizada a qualquer disputa sobre a liquidez, existência e exigibilidade de tais valores.

VII. CONFIDENCIALIDADE

7.1. As Partes, por si e em nome de seus respectivos representantes, administradores, consultores e contratados, se comprometem a manter em sigilo absoluto as Informações Confidenciais. Esta obrigação de confidencialidade não se aplica nas seguintes hipóteses:

(i) caso qualquer das Partes e/ou respectivas Afiliadas ou representantes seja(m) obrigado(s) a divulgar, por força de lei ou ordem de autoridade competente, qualquer Informação Confidencial. Neste caso, a Parte que tenha sido obrigada a divulgar deverá (a) fornecê-la apenas na medida estritamente exigida e (b) se legalmente possível, requerer à respectiva autoridade tratamento confidencial à Informação Confidencial;

(ii) com relação à divulgação de informações para as Afiliadas e representantes;

(iii) Informações Confidenciais que antes de serem reveladas pelas Partes tenham se tornado de conhecimento público, sem a violação de uma obrigação de confidencialidade prevista neste Acordo;

(iv) com relação à divulgação das Informações Confidenciais pela Companhia e/ou Afiliadas para seguradoras e/ou outras sociedades que possam estar obrigadas, por lei ou por contrato, a indenizar e/ou reembolsar a Companhia;

(v) com relação à divulgação de informações mediante prévio e expresso consentimento, por escrito, da outra Parte.

7.2. A obrigação de sigilo prevista na Cláusula 7.1 sobreviverá ao término da vigência ou rescisão deste Acordo pelo período de 10 (dez) anos, contados do término da vigência ou rescisão deste instrumento, conforme o caso.

VIII. CONDIÇÃO SUSPENSIVA

8.1. Este Acordo é celebrado sob condição suspensiva, estando sua plena eficácia condicionada, nos termos do artigo 125 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada, à aprovação, em assembleia geral da Companhia, de alteração estatutária para prever como competência do Conselho de Administração deliberar sobre a celebração de eventuais acordos de indenidade pela Companhia, bem como o estabelecimento de normativos a eles aplicáveis (“Alteração Estatutária”).

8.2. Após a aprovação da Alteração Estatutária, nos termos da Cláusula 8.1 acima, este Acordo tornar-se-á automática e plenamente eficaz e exequível, passando a produzir todos os seus efeitos.

IX. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

9.1. Acordo Integral. Este Acordo constitui o acordo integral entre as Partes sobre a matéria objeto deste instrumento e cancela e substitui todos e quaisquer entendimentos e acordos anteriores entre as Partes.

9.2. Natureza vinculante e sucessão. Este Acordo é celebrado em caráter irrevogável e irretratável e suas obrigações são legais, válidas e vinculantes para as Partes e seus sucessores e herdeiros, a qualquer título, exequíveis em conformidade com os seus respectivos termos.

9.3. Cessão. As Partes não poderão ceder, transferir, terceirizar, subcontratar ou delegar este Acordo, total ou parcialmente, a terceiros, sem o consentimento prévio e por escrito da outra Parte.

9.4. Alterações; Inexistência de Renúncia. Quaisquer disposições contidas neste Acordo somente poderão ser alteradas mediante a celebração de uma alteração por escrito assinada por todas as Partes. Qualquer não execução por qualquer Parte de qualquer direito, poder ou privilégio estabelecido neste instrumento não operará como renúncia a esse direito, poder ou privilégio, nem o exercício único ou parcial de qualquer direito, poder e privilégio impedirá qualquer outro exercício daquele ou de quaisquer outros direitos, poderes e privilégios. Exceto quando de outra forma aqui expressamente previsto, os direitos e recursos mencionados neste instrumento são cumulativos e não excluem nenhum dos direitos ou recursos previstos nas leis aplicáveis ou em quaisquer outros acordos celebrados entre as Partes.

9.5. Divisibilidade. Se qualquer termo, condição ou disposição deste instrumento for considerado inválido, ineficaz ou inexequível por lei ou ordem pública, todos os demais termos e disposições deste Acordo permanecerão em pleno vigor e efeito. Qualquer disposição inválida, ineficaz ou inexequível será substituída por uma disposição válida, eficaz e exequível que mais se aproxime da intenção econômica e finalidade da referida disposição inválida, ineficaz ou inexequível no que diz respeito ao seu objeto, valor, prazo, local e extensão.

9.6. Lei Aplicável. Este Acordo é regido pela lei da República Federativa do Brasil.

9.7. Solução de Disputas. Qualquer disputa ou controvérsia que possa vir a surgir entre as Partes, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas neste Acordo será dirimida pela Jurisdição Estatal, sendo que as partes elegem o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo como sendo o juízo com jurisdição exclusiva para tratar toda e qualquer questão oriunda, derivada ou relacionada com o objeto deste Acordo, renunciando a qualquer outro foro por mais privilegiado que seja. As Partes também concordam, com base no art. 190 do CPC, que eventual disputa sobre os temas objeto deste Acordo envolverá questões da gestão da Companhia e/ou Afiliadas e da conduta da Parte Indenizada, razão pela qual deverão sempre estar sujeitas a segredo de Justiça.

Anexo I

Termo de Adesão

Pelo presente instrumento,

[Nome Completo], inscrito(a) no CPF sob o nº [●], portador da Cédula de Identidade [●] nº [●] ([órgão emissor]), residente e domiciliado(a) na Cidade de [●], Estado de [●], na [endereço completo], CEP [●] (“Parte Indenizada”), expressamente e concorda com todos os termos e condições do Acordo de Indenidade (“Acordo”), aprovado em [data] pelo [órgão] da Cielo S.A., companhia aberta com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Avenida Xingu, n.º 512, CEP 06455-030, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.027.058/0001-91 (“Cielo” ou “Companhia”).

Os termos iniciados em letra maiúscula, mas não definidos no presente Termo de Adesão, terão o significado que a eles é atribuído no Acordo.

Adicionalmente, a Parte Indenizada se compromete perante à Companhia e suas Afiliadas, de forma irrevogável e irretroatável, a:

1. Cumprir integralmente com todas as obrigações atribuídas à Parte Indenizada nos termos do Acordo, devendo notificar a Companhia acerca de qualquer Evento Indenizável, nos termos do Acordo.
2. Caso a Companhia realize o pagamento de quaisquer valores nos termos da Cláusula II do Acordo, transferir à Companhia qualquer montante eventualmente restituído diretamente à Parte Indenizada ou qualquer pessoa a ela relacionada. Para tanto, a Parte Indenizada deverá, tempestivamente, dar entrada em todos e quaisquer pedidos de restituição de valores que venham a ser solicitados pela Companhia e/ou seus advogados constituídos, entregando à Companhia cópia dos respectivos protocolos. Caso a Parte Indenizada deixe de realizar o protocolo tempestivo de qualquer pedido de restituição nos termos deste item, a Parte Indenizada ficará obrigada a indenizar a Companhia dos valores que potencialmente seriam restituídos caso o referido protocolo tivesse sido tempestivamente realizado.
3. Manter em sigilo todos os documentos e as informações de uma das Partes e/ou das Afiliadas fornecidos à outra Parte e/ou às Afiliadas, diretamente ou por meio dos respectivos representantes, sejam elas escritas ou transmitidas por qualquer outro suporte físico ou eletrônico a respeito (i) dos termos e condições do Acordo e deste Termo de Adesão; (ii) quaisquer informações trocadas pelas Partes para a celebração do Acordo e deste Termo de Adesão; e (iii) qualquer existência efetiva, futura ou potencial existência e detalhes de quaisquer processos decorrentes do Acordo e deste Termo de Adesão, qualquer prova fornecida ou prevista nos respectivos processos e todas e quaisquer condenações, inclusive seu conteúdo, motivos e resultados;

4. Nos termos da Cláusula 6.1. do Acordo, todas as notificações, intimações ou citações, para eventuais litígios, nos termos do Acordo serão feitas por escrito, por e-mail, portador ou carta registrada no endereço da Parte Indenizada abaixo:

Nome: [•]

E-mail: [•]

Endereço: [•]

[Local], [data]

[Nome Completo da Parte Indenizada]